

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS NO BRASIL

Elisabeth Monique Voëlin - *aluna do 5.º ano diurno da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.*

SUMÁRIO:

1. Conceito.
2. Objetivo do instituto.
3. Correntes.
4. Evolução histórica do instituto.
5. A Constituição Federal vigente: artigo 99.
 - 5.1. "Caput" — regra: vedação legal.
 - 5.2. Exceções permitidas.
 - 5.2.1. Artigo 99, I: Um cargo de juiz com um de professor.
 - 5.2.2. Artigo 99, II: Dois cargos de professor.
 - 5.2.3. Artigo 99, III: Um cargo de professor com outro técnico ou científico.
 - 5.2.4. Artigo 99, IV: Dois cargos privativos de médico.
6. Restrições à permissão de acumulação: correlação de matérias e compatibilidade de horários (artigo 99, § 1º, da Constituição Federal).
7. Extensão da proibição: artigo 99, § 2º, da Constituição Federal.
 - 7.1. Distinção entre cargos, funções e empregos públicos.
 - 7.2. Administração indireta.
 - 7.3. Exclusão de outras entidades paraestatais.
8. Outras exceções: artigo 99, § 3º, da Constituição Federal.
9. Situação dos aposentados: artigo 99, § 4º, da Constituição Federal.
10. Situação dos militares: artigo 93 da Constituição Federal
 - 10.1. Militar da ativa: cargo público permanente
Artigo 93, § 4º, da Constituição Federal.
 - 10.2. Militar da ativa: cargo público temporário
Artigo 93, § 5º, da Constituição Federal.
 - 10.3. Militar da ativa: cargo temporário eletivo
Artigo 150, § 1º, da Constituição Federal.
 - 10.4. Militar aposentado
Artigo 93, § 9º, da Constituição Federal.
11. Outros preceitos constitucionais referentes à acumulação de cargos.
 - 11.1. Disposições gerais.
 - 11.2. Poder Legislativo
 - 11.2.1. Esfera Federal.
 - 11.2.2. Esfera Estadual.
 - 11.3. Poder Executivo.
 - 11.3.1. Esfera Estadual.
 - 11.4. Ministério Público.
 - 11.5. Conselheiros do Tribunal de Contas.
 - 11.6. O mandato eletivo.
12. Acumulação e remuneração.
13. Vedação da acumulação e princípio da isonomia.

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS NO BRASIL

1. **Conceito** — A Atual Constituição Federal Brasileira, no artigo 99, veda a acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos, tanto na administração centralizada (órgãos subordinados ao Poder Executivo) como nas entidades descentralizadas (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista). Um mesmo funcionário não pode, destarte, acumular dois ou mais cargos ou funções, nem cargos ou funções com empregos, sejam tais cargos, funções ou empregos da organização central (abrangendo tal expressão a administração direta e os Poderes Legislativo e Judiciário) ou da administração descentralizada, bem como um daquele e outro desta.

2. **Objetivo do Instituto** — Como esclarece Hely Lopes Meirelles (1) “trata-se de preceito constitucional de alta moralidade administrativa que visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções, sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos”.

3. **Correntes** — Três são as correntes doutrinárias atinentes à possibilidade de acumulação de cargos públicos.

A corrente histórica ou radical, manifesta-se pela proibição absoluta da acumulação, tendo em vista a impossibilidade de uma mesma pessoa exercer adequadamente mais de um cargo.

Conforme assevera José Cretella Júnior (2), as origens dessa corrente remontam à história lusitana, sendo conhecida a atitude do Padre Antônio Vieira, que no Sermão da Terceira Dominga da Quaresma, § 3º, investia contra os funcionários da Corte Portuguesa dizendo: “Tendes um só destes ofícios ou tendes muitos? Há sujeitos na Corte que têm em três e quatro tribunais: que têm quatro, que têm seis, que têm oito, que têm dez ofícios, porque ninguém pode fazer dois ofícios. Não nos admira a capacidade do talento, a da consciência sim, porque nenhum homem pode fazer bem dois ofícios”.

Entre os principais partidários da primeira corrente estão José Bonifácio, Pedro Lessa, João Barbalho, Carlos Maximiliano, Tito Prates da Fonseca e Pontes de Miranda.

A segunda corrente, cujos adeptos são Rui Barbosa, Epitácio Pessoa, Castro Nunes e outros, permite amplamente a acumulação “num país de vida caríssima em que o Estado não pode remunerar os seus funcionários de acordo com as condições do mercado de trabalho” (3).

A terceira corrente, representada pelo professor Mário Masagão estabelece um equilíbrio entre as posições anteriores, ao permitir, excepcionalmente, a acumulação, de dois cargos públicos (mantida a proibição como regra), para atender ao princípio da especialização. A acumulação seria, portanto, conveniente à administração pública, em certos casos, devido ao reduzido número de técnicos especializados em determinadas profissões.

4. Evolução Histórica do Instituto — Ensina Caio Tácito (4) que “as acumulações remuneradas surgiram no Brasil como herança da corte portuguesa, na qual o privilégio de poucos monopolizava os empregos públicos”, pois, segundo Barbalho (5) constituíam aquelas “frutos do validismo palaciano”.

Destarte, o Direito Português procurou, inutilmente, proibir as acumulações, por meio da Carta Régia de 06 de maio de 1.623, do Alvará de 08 de janeiro de 1.627, do Decreto de 28 de julho de 1.668 e de outras Ordens Régias.

No dizer de Pontes de Miranda (6), eram as acumulações denominadas “cá-bides de empregos”, visto que algumas pessoas possuíam três, quatro, cinco, seis, sete e até oito empregos.

Sobreveio o Decreto do Príncipe Regente, de 18 de junho de 1822 (lavrado por José Bonifácio) reafirmando a proibição das acumulações: “Não tendo sido bastantes as repetidas determinações ordenadas pelos Senhores Reis destes Reinos na Carta Régia de 6 de maio de 1623, no Alvará de 8 de janeiro de 1627, no Decreto de 28 de julho de 1668 e mais Ordens Régias concordantes com eles, pelos quais se proíbe que seja reunido em uma só pessoa mais de um officio ou emprego e vença mais de um ordenado; resultando do contrário manifesto dano e prejuizo à Administração Pública e às partes interessadas, por não poder de modo ordinário um tal empregado público ou funcionário cumprir as funções e as incumbências de que é duplicadamente encarregado, muito principalmente sendo incompatíveis esses officios e empregos; e, acontecendo, ao mesmo tempo, que a alguns desses empregados e funcionários públicos, ocupando os ditos empregos e officios, recebem ordenados por aqueles mesmos que não exercitam, ou por serem incompatíveis ou por concorrer o seu expediente nas mesmas horas, em que se acham occupados em outras repartições: Hei por bem, e com parecer do meu Conselho de Estado, exercitar a inteira observância das sobreditas determinações, para evitar todos estes inconvenientes, ordenando que os presidentes, chefes e magistrados das repartições, a que são adidos esses funcionários, não consentam, debaixo de plena responsabilidade, que eles sejam pagos dos respectivos ordenados, ou sejam metidos nas folhas formadas para esse pagamento, sem que tenham assíduo exercício nos seus officios e empregos; e que isto mesmo se observe, ainda mesmo com aqueles que tiverem obtido dispensa régia para possuírem mais de um officio ou emprego na forma permitida no citado Alvará de 8 de janeiro de 1627, pois que essa graça não os dispensa por modo algum do cumprimento das funções e incumbências inerentes aos seus officios e empregos”. (7)

Conclui-se, portanto, que o objetivo de tais legislações consistia em vedar as acumulações de cargos lesivas aos serviços públicos.

Esclarece Roberto Barcellos de Magalhães (8) que a legislação subsequente à Constituição de 1824 persistiu em proibir a acumulação de cargos públicos remunerados para militares, religiosos, juizes, políticos e funcionários, visando sempre ao bem da administração pública.

Desta forma, a Lei de 25 de setembro de 1828, no artigo 6º, proibiu a qualquer official da extinta imperial brigada de marinha a acumulação de gratificações, “mesmo tendo diversos exercícios”.

Por meio dos Decretos de 18 e 20 de setembro de 1829 era vedado aos párocos acumular funções de Juiz de Paz e, a este, as de juizes ordinários, de Fora, de Órfãos ou de Provedores.

Pela Lei de 14 de junho de 1831 (artigo 22) era proibido aos membros da Regência, enquanto nela permanecessem, o exercício de outro emprego ou das funções de Senador ou Deputado.

A Lei de 1º de Outubro de 1828, no artigo 19, possibilitava ao Vereador eleito escusar-se pelo exercício de emprego civil, eclesiástico ou militar, se ambos os empregos não pudessem ser exercidos. Já o Decreto nº 371, de 20 de setembro de 1845, determinou que não poderiam acumular as funções de seus cargos os secretários e demais empregados das Câmaras Municipais que, eleitos Vereadores, não se escusassem pelos motivos supra referidos.

Não era permitido aos funcionários do Ministério dos Negócios de Agricultura, Comércio e Obras Públicas o exercício simultâneo de outros empregos remunerados, conforme Decreto nº 9.015, de 15 de setembro de 1883.

Era, ainda, vedada a acumulação de cargos, bem como o exercício da advocacia, aos empregados públicos dependentes do Ministério do Império (Decreto nº 9.031, de 03 de outubro de 1883).

Concluiu, portanto, Caio Tácito (9) que “todo esse minucioso trabalho legislativo foi praticamente inútil, uma vez que a acumulação remunerada continuou a florescer, com o concurso das interpretações convenientes ou da incúria administrativa”.

A Constituição Republicana de 1891, no artigo 73, estabeleceu imediatamente a proibição: “Os cargos públicos civis, ou militares, são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir; sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas”.

Contando com a participação de Rui Barbosa, elaborou o Congresso Nacional as Leis de nºs 28, de 8 de janeiro de 1892 e 44-B, de 2 de junho do mesmo ano, que estabeleciam, expressamente, exceções à vedação geral da Constituição quanto às acumulações, com o intuito de “respeitar os direitos já adquiridos por empregados inamovíveis ou vitalícios e por aposentados e de considerar excluído da vedação o exercício simultâneo, quando atinente a matéria profissional, científica ou técnica”. (10).

Roberto Barcellos de Magalhães, citando, ao que parece, Rui Barbosa (11) diz: “As acumulações não são, de seu natural, boas ou más. São más ou boas, úteis ou nocivas, consoante os casos, isto é, segundo a natureza dos cargos e a maneira de se proverem. Casos até há em que elas resultam da natureza das coisas e são, portanto, necessárias, imperiosas e quase subentendidas, algumas vezes, a respeito de certas funções, cargos ou serviços. Imaginemos que se trate de um museu antropológico e uma cadeira de antropologia, existentes no mesmo lugar. São duas criações que se completam, se beneficiam mutuamente e dependem uma da outra. Não seria mais vantajoso à ciência, ao ensino e ao País, havendo um homem superior na especialidade, que ele acumulasse a direção do seu e a regência da cadeira, do que entregar uma das duas a uma competência inferior, ou ser obrigado a confiá-las ambas a duas mediocridades? Suponhamos a coexistência de um curso de bacteriologia e um instituto consagrado às investigações deste ramo de estudos. Seria acaso mais proveitoso à sociedade, nesses dois serviços, distribuí-los entre um prático sem teoria e um teorista sem prática, do que reuni-los num Pasteur, num Koch, num Osvaldo Cruz ou num Carlos Chagas? Seja agora a hipótese de um museu

geológico, instituído na mesma cidade que uma cadeira de geologia. Não se lucraria mais em confiar uma e outra a um Agassis ou a um Derby, do que em sacrificar o ensino prático ou o teórico, entregando qualquer dos dois a uma capacidade menos alta? Figure-se, ainda, outro exemplo. Temos, lado a lado, um observatório astronômico e uma cadeira de astronomia. Dar-se-á que ganhasse mais o desenvolvimento da astronomia em divorciar os dois serviços, cometendo-os a duas inferioridades vulgares, do que em cometer um e outro à competência de um grande astrônomo, um Liais “verbi gratia”, ou um Flamarion, igualmente ilustre na doutrina e na experiência do assunto? Consideremos o ensino de certos ramos de medicina e as respectivas clínicas, mantidos, na mesma cidade, pelo governo da União; a psiquiatria teórica e a psiquiatria experimental, num hospício de alienados; a teoria obstétrica, professada numa escola, e a obstetrícia, praticada numa maternidade. A desacumulação obrigatória não correrá o risco de ser, em qualquer desses casos, e outros semelhantes, inconveniente, desastrosa e aconselháveis, benéficas, excelentes as acumulações? Demos que um dos Senhores seja o primeiro matemático desta terra, ou que seja em biologia o nosso Huxley, em física o nosso Lavoisier, em química o nosso Berthelot. Há, suponhamos, dois institutos federais aqui, onde se ensina a alta química, a física desenvolvida, a experimentação biológica, ou a matemática superior. Para essas cátedras de ciência elevada se tem de proceder à seleção dos candidatos, mediante concurso. Se o grande biólogo, o físico eminente, o químico superior, o sábio matemático, reúnem cada qual ao seu extraordinário saber os dotes de bom professor, não lucrará mais o magistério, não lucrará mais a nação em que um deles reja as duas cadeiras oficiais, do que se condenar uma destas a ser mal servida por um indivíduo menos apto, ou excluir de uma e outra o homem capaz de as ocupar com superioridade?”

“Note-se que, em certas circunstâncias e em certas matérias, a acumulação é o único meio de obter para o serviço público a concorrência dos homens de mérito avantajado. Com os vencimentos de um só lugar, não se podem captar, às vezes, os serviços de uma notabilidade científica ou profissional. Mas a faculdade, admitida na lei, de acumular, quando se trata de cargos dessa categoria, profissionais, científicos, ou técnicos, habilita os governos a enriquecerem as instituições desse caráter com os melhores servidores, as mais assinaladas reputações, os competentes de mais valor em cada especialidade.”

Acreditava, portanto, Rui Barbosa, ser conveniente à Administração pública a acumulação de cargos para utilização da capacidade e do mérito profissionais demonstrados por certas pessoas.

Tendo em vista o desrespeito à Constituição de 1981, que ensinava certos favorecimentos, declarou Floriano Peixoto, em sua mensagem de 7 de maio de 1894, ao Congresso: “De entre as providências de caráter legislativo urgentemente reclamadas, devo indicar a vossa atenção... a interpretação formal da disposição relativa à acumulação remunerada de funções públicas.” (12)

O Decreto nº 7503, de 12 de agosto de 1909, ao dizer: “faz efetiva a disposição constitucional que veda as acumulações remuneradas”, cancelou as exceções contidas nas leis de 1892, e obrigou os ocupantes de dois ou mais empregos e cargos públicos a escolherem apenas um dos salários.

Do mesmo modo agiu o Supremo Tribunal Federal ao declarar, reiteradamente, a inconstitucionalidade das acumulações remuneradas.

Contudo foi restabelecida, a partir de 1915, a sistemática de exceção à norma geral. Exemplo disso encontramos nas normas orçamentárias de n.ºs 2924, de 5 janeiro de 1915 (artigos 104 a 107), 3089, de 8 de janeiro de 1916 (artigos 105 e 132) e 4242, de 5 de janeiro de 1921 (artigo 44).

Com a revolução de 1930, no regime ditatorial, tornou-se imperioso combater as acumulações remuneradas, estabelecendo o Decreto n.º 19.576, de 8 de janeiro de 1931, normas rígidas contra elas, tornando-as ilícitas, exceto, temporariamente, as funções de magistério, ou deste com cargo técnico ou científico, “prova da compatibilidade de horários e limitada a acumulação a dois cargos no máximo”. (13) Estabeleceu, outrossim, o mesmo Decreto, que “o funcionário público aposentado, reformado, jubilado ou em disponibilidade perdia a situação de inativo se aceitasse cargo de provimento efetivo, ou apenas provento, no caso de cargo em comissão”. (14)

Mais tarde, o Decreto n.º 19.949, de 2 de maio de 1931, estabeleceu novas exceções à regra da vedação.

A Constituição de 1934, por sua vez, instituiu a proibição mitigada, vedando “a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios”, mas admitindo, no artigo 172, § 1.º, a acumulação de “cargos de magistério e técnico-científicos”, respeitada a compatibilidade de horários.

A Constituição outorgada em 10 de novembro de 1937, todavia, restabeleceu a vedação absoluta: “É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios” (artigo 159), estendida aos empregados das sociedades de economia mista e autarquias de previdência pelo Decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro de 1937.

A Constituição de 1946, no artigo 185, permitiu, excepcionalmente, a acumulação entre os “cargos da magistratura e do magistério” (art. 96, I) e a de “dois cargos de magistério”, ou ainda, “a de um destes com outro técnico ou científico”, desde que houvesse “correlação de matérias e compatibilidade de horário”.

Observa, entretanto, Hely Lopes Meirelles, que “a vedação é genérica e, ressaltadas as exceções mencionadas, prevalece entre “quaisquer cargos” — de nomeação ou eletivos — ocupados a qualquer título, de quaisquer entidades estatais ou autárquicas. A proibição é a de acumulação de “cargos”, e não de “vantagens” ou “proventos”. Daí ser permitida a percepção de vantagens ou proventos da inatividade (aposentadoria ou disponibilidade) com os vencimentos ou vantagens de qualquer outro cargo de nomeação ou eletivo, que o funcionário civil (para os militares há proibição expressa nesse (sentido) venha a exercer ao tempo de sua aposentadoria ou disponibilidade”. (15)

A Emenda Constitucional n.º 20, de 25 de maio de 1966, ampliou a permissão de acumular dois cargos “destinados a médicos”, uma vez que “a experiência demonstrou a precariedade dos serviços de assistência médica, face à desproporcionalidade entre os índices de crescimento demográfico e o correspondente número de profissionais da Medicina”. Ademais, “constituindo dever indeclinável do Estado preservar a saúde e garantir a eficiência do serviço público, impunha-se, necessariamente, a extensão do regime de excepcionalidade aos médicos”. (16)

Como esclarece Caio Tácito (17), a Emenda retro citada adotou, ainda, a técnica discriminativa, passando a enumerar a vedação do exercício simultâneo de cargos “no Serviço Público federal, estadual, municipal ou dos Territórios e Distrito Federal, bem como em entidades autárquicas, paraestatais ou sociedades de economia mista”.

5. A Constituição Federal Vigente: Artigo 99 — A Constituição Federal de 1967, no artigo 99, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 01, de 17 de outubro de 1969, assim dispõe a respeito das acumulações remuneradas: “Art. 99: É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I— a de juiz com um cargo de professor;
- II— a de dois cargos de professor;
- III— a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
- IV— a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados”.

5.1. “Caput” — Regra: Vedação Legal — A regra, no Direito Constitucional Brasileiro, é a proibição de acumulação remunerada de cargos e funções públicas. Contudo, tal regra não é absoluta, admitindo as exceções previstas nos incisos do artigo 99, que devem, no entanto, ser interpretadas restritivamente, tendo em vista que “a regra vigorante é a da proibição e por isto mesmo deve abranger todas as situações não explicitamente excluídas”. (18)

5.2. Exceções Permitidas

5.2.1. Artigo 99, I: Um cargo de Juiz com um de Professor — Nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal vigente, “é vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular, e nos casos previstos na Constituição”.

Tal situação é também disciplinada na Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, cujo artigo 26 reafirma no inciso II, “a”, os termos constitucionais e estabelece, ainda, que o “o exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibili-

dade de horários (conforme artigo 99 § 1º da Constituição Federal), vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino” (§ 1º, artigo 26).

Esclarece o § 2º do artigo retro citado que “não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados”.

Adverte Corsíndio Monteiro da Silva (19) que ao referir-se a Constituição a “juiz” na regra de exceção à proibição de acumular cargos públicos, “tem-se entendido sempre que se refere a magistrado de qualquer categoria, como integrante do Poder Judiciário (Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro do Superior Tribunal Militar, Ministro do Tribunal Federal de Recursos, Desembargador, Juiz de Direito, Juiz Substituto, Juiz da Justiça Trabalhista, etc.)”.

É importante salientar que o magistrado pode exercer a função de professor, desde que haja compatibilidade de horários, não importando a matéria sobre a qual julgue ou a disciplina que leciona.

No dizer de Caio Tácito (20), “a disposição constitucional vigente limitou, expressamente, quanto aos juizes, a acumulação com um único cargo de magistério, colocando fim à ambigüidade da remissão ao artigo 96. I, constante do artigo 185 da Constituição de 1946, que facultava o argumento da ilimitação da acumulação de cargos para os magistrados e da isenção do requisito de correlação de matérias?”

Decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a lei nova, vedando a acumulação do cargo de juiz com mais de um cargo no magistério superior público ou particular, deve respeitar o direito adquirido, não podendo alcançar, retroativamente, situações já consolidadas. (21)

5.2.2. Artigo 99, II: Dois Cargos de Professor — A permissão de acumulação remunerada de dois cargos de magistério depende da correlação de matérias e da compatibilidade de horários (artigo 9º § 1º da Constituição Federal).

Tal questão, conforme assevera Roberto Barcellos de Magalhães (22) “foi objeto de parecer do Sr. Consultor-Geral da República, datado de 24 de julho de 1951, atendendo a consulta do Ministério da Educação, na qual se manifestava dúvida sobre se a exigência de compatibilidade de horário prevalecia na acumulação daqueles cargos. O entendimento da consulta era o de que o texto constitucional (de 1946) apenas exigia correlação de matérias e compatibilidade de horário para os casos de acumulação de cargos de magistério com outro técnico ou científico, dispensando aquelas condições nos demais casos”, divergindo, pois, da atual Constituição.

Como observa Pontes de Miranda (23), “desde que a matéria de um dos cargos seja a mesma do outro, ou especialidade da outra, ou sirva à outra, ou pela outra seja servida (e.g., cadeira de sociologia e cadeira de direito, ou de física e de matemática), há a correlação”, nos termos do artigo 99, § 1º da atual Constituição Federal.

Além disso, é conveniente que o mesmo professor leciona uma determinada matéria nos diversos períodos escolares.

Ensina, ainda, Corsíndio Monteiro da Silva (24) que “não há impedimento na acumulação de dois cargos de magistério no mesmo estabelecimento de ensino”.

no”, desde que atenda aos requisitos retrocitados (Parecer da Comissão de Acumulação de Cargos — Proc. n.º 1.024/68 — D.O. de 16/8/68).

É interessante observar que a jurisprudência nacional tem entendido caracterizar compatibilidade de horário o intervalo de três horas entre os dois turnos em escolas diferentes, sendo permitida a acumulação. (25)

Face à exceção contida no artigo 99, inciso II da atual Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência quanto à ilegalidade da dispensa de professora primária do cargo de substituta efetiva em face da nomeação para escola municipal. (26)

5.2.3. Artigo 99, III: Um Cargo de Professor com outro Técnico ou Científico — Conforme salienta Pontes de Miranda (27), “quanto aos professores, um cargo pode ser científico e outro técnico, ou ambos científicos, ou ambos técnicos. Um deles há de ser de professor. Isso não impede que os dois cargos sejam de magistério”, pois o artigo 99, II, da Carta Magna em vigor “assim estabelece a permissão, antes de cogitar de cargo de professor de ciência e outro de técnico, ou de cientista (pesquisador, investigador, experimentador) e de professor de técnica”.

Há, porém, dificuldade em conceituar cargo técnico-científico, cargo técnico ou cargo científico.

Segundo José Cretella Júnior (28) “a expressão” técnico-científico”, empregada como um todo na Constituição de 1934 (artigo 172 § 1º), abrange apenas a categoria de cargos técnicos fundamentados em princípios científicos, não compreendendo, por exemplo, os cargos científicos puramente teóricos, não técnicos. Na realidade, a idéia de técnico não exclui a de científico, embora esta idéia possa existir independentemente daquela”.

Afirma, ainda, o mesmo autor que “técnico é o indivíduo possuidor de conhecimentos em treino especializado em ciências ou artes particulares a uma profissão”; ademais, “o técnico que não utilizasse princípios científicos não seria técnico, na moderna acepção da palavra, mas profissional autômato”. “O cargo científico, por sua vez, não se confunde com o cargo técnico-científico.” (29)

No entender de Pontes de Miranda, exerce cargo “técnico-científico” aquele que, pela natureza do cargo, põe em prática métodos organizados, que se apóiam em conhecimentos científicos correspondentes”. (30)

A Constituição Federal de 1967, a exemplo da Constituição de 1946, separa os cargos técnicos dos científicos.

É legítima, pois, a acumulação de cargos de professora primária municipal e bibliotecária de escola de engenharia. (31)

Tratando-se de cargo de magistério ou de cargo técnico ou científico deve haver compatibilidade de horários. “De um modo geral, sempre que entre a sede de um cargo e a sede de outro o percurso normal torne incompatíveis os horários, a acumulação é proibida. Basta que entre o horário de um cargo e o de outro não haja tempo suficiente para a alimentação, ou a alimentação e o transporte do funcionário, para que esteja vedada a acumulação”. (32)

5.2.4. Artigo 99, IV: Dois Cargos Privativos de Médico — É permitida a acumulação remunerada de dois cargos de médico, seja qual for a especialização

deste, contanto que sejam atendidos os requisitos constantes do § 1º da Carta Magna: correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Entretanto, “o direito à acumulação de dois cargos de médico não é absoluto e, portanto, legítimo é o edital que veda a acumulação de um cargo civil com o de médico militar, para o qual foi aberto o concurso”. (33)

A situação dos militares está regulada no artigo 93 da Constituição Federal, como analisaremos logo adiante.

6. Restrições à Permissão de Acumulação: Correlação de Matérias e Compatibilidade de Horários (Artigo 99, § 1º, da Constituição Federal) — A correlação de matérias, entendida por Roberto Barcellos de Magalhães (34) como “liame necessário entre as duas atividades, de modo a garantir a especialização em ambas as funções”, deve ainda, segundo José Cretella Júnior (35) “ser necessária, permanente ou essencial e não apenas acidental, devendo repousar no aproveitamento das capacidades dos especialistas, abrangendo sempre as matérias afins ou conexas com as da predileção do funcionário”.

“Para apreciar a correlação de matérias, que implica a verificação da sua interdependência, de modo que sejam entre si necessárias ao perfeito conhecimento de ambas, é indispensável que se saiba qual o conteúdo de cada uma delas”, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 07 de agosto de 1981 (36).

A compatibilidade de horários, por sua vez, “deve ser natural, normal e nunca de molde a favorecer os interesses de quem quer acumular, em prejuízo do bom funcionamento dos serviços públicos: é o funcionário interessado que precisa acomodar-se ao horário da repartição, o qual é organizado não para atender às condições deste ou daquele, mas em função dos altos interesses do Estado e dos administrados”. (37)

A correlação de matérias e a compatibilidade de horários estão, ainda, respectivamente, disciplinadas nos artigos 445 e 444 do Decreto nº 42.850/63.

Portanto, em qualquer das hipóteses mencionadas nos incisos do artigo 99 da Constituição Federal, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

7. Extensão da Proibição: Artigo 99, § 2º, da Constituição Federal — “A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.”

7.1. Distinção entre Cargos, Funções e Empregos Públicos — Para Hely Lopes Meirelles (38) “cargo público é o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.”

Celso Antônio Bandeira de Melo (39) define os cargos públicos como “as mais simples e indivisíveis unidades abstratas criadas por lei, com denominação própria e número certo, que sintetizam um centro de competências públicas da alçada da organização central a serem exercidas por um agente.”

Não há de confundir-se cargo com função pública, pois esta é apenas a atribuição ou o conjunto de atribuições cometidas a determinado agente público.

Também não há de confundir-se cargo e função com emprego público, uma vez que este constitui mera atividade.

Concordes são os entendimentos doutrinários e jurisprudência de que não há diferença entre funcionário público e empregado público.

7.2. Administração Indireta — A vedação de acumulação remunerada prevista no artigo 99 “caput” da Constituição Federal estende-se, nos termos do § 2º, às entidades da administração indireta, ou seja, às autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que constituem formas descentralizadas de prestação de serviços públicos e de utilidade pública.

Conceitua claramente tais entidades Hely Lopes Meirelles.

Constituem as autarquias (40) “entes administrativos autônomos, criados por lei, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas”.

Observa Caio Tácito (41) que o regime jurídico do pessoal das autarquias regula-se na conformidade da legislação própria a cada instituição.

As empresas públicas (42), por sua vez, como espécies de entidades paraestatais, “são pessoas jurídicas de direito privado, autorizadas por lei a se constituírem com capital exclusivamente público, para realizar atividades de interesse da administração instituidora nos moldes da iniciativa particular, podendo revestir qualquer forma e organização empresarial”. Seus dirigentes e empregados são, criminalmente, considerados funcionários públicos (artigo 327 parágrafo único do Código Penal Brasileiro). Para os demais efeitos serão simplesmente empregados, “regidos pela legislação trabalhista, previdenciária e acidentária comum”. (43)

As sociedades de economia mista (44), como espécie do gênero paraestatal, “são pessoas jurídicas de direito privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço de interesse coletivo outorgado ou delegado pelo Estado”. O pessoal das sociedades de economia mista é considerado funcionário público para fins criminais, sendo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

7.3. Exclusão de outras entidades paraestatais — Entende Caio Tácito (45) que a norma inserta no artigo 99, § 2º, da Lei Maior não atinge as fundações criadas pelo Estado, pois estas são entes de cooperação do gênero paraestatal, instituídos sob a forma das fundações previstas no Código Civil que, embora com recursos fornecidos pelo Estado, são pessoas de direito privado, segundo vários doutrinadores e a atual jurisprudência.

Em sentido contrário, porém, manifestou-se a Comissão de Acumulação de Cargos, calcada na equiparação que a Lei da Reforma Administrativa (Decreto-lei nº 200, de 25/2/67) estabeleceu entre as fundações e as empresas públicas, como esclarece Caio Tácito (46).

Admite Hely Lopes Meirelles (47), tendo em vista a ilegitimidade da interpretação ampliativa de preceitos restritivos de direito, “não ferir a norma constitucional em exame a acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos das fundações governamentais e de outras entidades paraestatais não contempladas na

mesma, entre si ou com outros cargos, funções ou empregos da administração direta ou indireta.”

Excluem-se, ainda, da vedação, as prestações de serviço sem configuração de relação de emprego, caracterizadas como serviço eventual, tal como o credenciamento de médicos para campanha de vacinação em massa. (48)

8. Outras exceções: Artigo 99, § 3º, da Constituição Federal — “Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer dos casos, correlação de matérias e compatibilidade de horários”.

9. Situação dos Aposentados: Artigo 99, § 4º, da Constituição Federal — “A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.”

Do confronto entre o “caput” e o § 4º do artigo 99 da Carta Magna, observa-se que a acumulação remunerada de cargos e funções é vedada aos aposentados, permitidas, contudo, aquelas exceções e ainda as que o parágrafo a estes confere, relativamente a um mandato eletivo (de Senador, Deputado, Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governador, Prefeito, Deputado Estadual, Vereador, etc.), a um cargo em comissão ou a um contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados. Ou seja, no que concerne aos aposentados, além dos casos já permitidos nos incisos I a IV incluem-se, cumulativamente, se for o caso, os contemplados no § 4º.

Assim, “um juiz, um professor, um médico ou um ocupante de cargo técnico ou científico aposentado poderá exercer legitimamente as acumulações previstas nos incisos do artigo 99, desde que haja correlação de matérias, dispensada, obviamente, a compatibilidade de horários, ou as do seu parágrafo, mas nunca duas acumulações”, segundo Hely Lopes Meirelles. (49)

Quem acumular dois cargos, aposentando-se em um deles perceberá os proventos correspondentes e também os vencimentos e vantagens do outro cargo, se nele continuar. Isto significa que “o aposentado poderá receber, simultaneamente, por três títulos diferentes dos cofres públicos: duas vezes pelas duas aposentadorias que poderia legalmente ter, por se tratar de acumulações permitidas por um dos incisos do artigo 99 (ou uma vez por um dos cargos em que esteja aposentado e outra vez por um dos cargos, acumuláveis, que tenha na atividade) e uma vez por um contrato de natureza técnica ou especializada, por exemplo”. (50)

10. Situação dos Militares: Artigo 93 da Constituição Federal — Dispõe o artigo 93 “caput” da Constituição Federal que “as patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva como aos reformados.”

Resumem-se a duas as situações dos militares mencionadas neste artigo: atividade e inatividade. Compreende a primeira o militar em efetivo exercício do seu posto ou graduação. Entender-se-á pela segunda a situação do militar afastado tem-

porária ou definitivamente do serviço da respectiva força. A inatividade abrange: a AGREGAÇÃO (situação do militar: afastado temporariamente do serviço militar ativo; em exercício de cargo militar não previsto nos quadros de efetivos de sua força; excedente em seu quadro por haver sido promovido indevidamente, ou por outro motivo), a TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA (situação de inatividade permanente do militar) e a REFORMA (situação do militar que corresponde à aposentadoria do funcionário público civil).

10.1. Militar da Ativa — Cargo Público Permanente — Artigo 93 § 4º da Constituição Federal — “O militar da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei”

10.2. Militar da Ativa — Cargo Público Temporário — Artigo 93, § 5º, da Constituição Federal — “A lei regulará a situação do militar da ativa nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta. Enquanto permanecer em exercício, ficará ele agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade, e esta se dará depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, na forma da lei”. (Lei nº 5.774, artigo 86, XIII).

Nos termos do § 6º do mesmo artigo “enquanto perceber remuneração do cargo a que se refere o parágrafo anterior, o militar da ativa não terá direito aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção”

Observa José Afonso da Silva (51) que referindo-se este parágrafo apenas à situação prevista no § 5º, pareceria que a Constituição estaria admitindo acumular remuneração do posto ou graduação e do cargo permanente referido no § 4º. Tal não ocorre, pois o § 6º se refere a militar da ativa que vai exercer o cargo civil permanente (efetivo), transferido imediatamente para a reserva (inatividade), razão pela qual sua situação pecuniária se baseia na regra do § 9º do mesmo artigo.

10.3. Militar da Ativa — Cargo Temporário Eletivo — Artigo 150, § 1º, da Constituição Federal — De acordo com o artigo 150 § 1º da Constituição Federal, os militares alistáveis (oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais, nos termos do artigo 147 § 2º da Carta Magna) são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular; e

c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei”

10.4. Militar Aposentado — Artigo 93, § 9º, da Constituição Federal — Dispõe o artigo 93, § 9º, da Carta Magna que “a proibição de acumular proventos

de inatividade não se aplicará aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.”

A expressão “função de magistério” há de ser entendida, também, como “cargo de magistério”, segundo Corsíndio Monteiro da Silva (52).

Portanto é proibida a acumulação de proventos da inatividade com o exercício de outros cargos, funções ou empregos, como é o caso do exercício de cargo efetivo por militar da reserva ou reformado, conforme acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (53).

11. Outros Preceitos Constitucionais referentes à Acumulação de Cargos

11.1. Disposições Legais — Conforme reza o artigo 6º da Constituição Federal “são Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Salvo as exceções previstas na Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.”

Na mesma esteira segue a Constituição do Estado de São Paulo (artigo 2º, parágrafo único) repetindo o preceito constitucional federal ao referir-se a seus Poderes.

11.2. Poder Legislativo

11.2.1. Esfera Federal — Dispõe a Constituição Federal, no artigo 34, sobre as incompatibilidades dos Deputados e Senadores, quais sejam:

“I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do item I;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; e

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do item I.”

Nos termos do artigo 35 da Carta Magna, a infringência pelo congressista de qualquer das proibições do artigo anterior implicará na perda do mandato. É interessante observar que tal sanção não será aplicada ao Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito de Capital ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias, por

motivo de doença ou para tratar de interesses particulares (artigo 36 da Constituição Federal).

11.2.2. Esfera Estadual — A Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 9º, I, “a” e “b” e II, “a”, “b”, “c”, “d”, reafirma as incompatibilidades mencionadas na Carta Magna (referentes aos Deputados e Senadores) relativamente aos Deputados Estaduais, com a aplicação da mesma sanção no caso de infringência (artigo 10.I), excetuado o Deputado investido no cargo de Secretário de Estado, considerando-se licenciado, durante o seu exercício, podendo optar pela percepção do subsídio ou pela retribuição do cargo.

11.3. Poder Executivo

11.3.1. Esfera Estadual — Dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, no Capítulo III, Seção V, artigo 44, § 2º, que os Secretários de Estado terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Deputados, enquanto permanecerem em suas funções, não podendo, portanto, acumulá-las com outra função, cargo ou emprego.

11.4. Ministério Público — “O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual”, conforme estabelece o artigo 96 da Constituição Federal.

A Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, dispõe que “Lei Orgânica estruturará o Ministério Público em carreira, observados os seguintes princípios:” “... VI — proibição do exercício da advocacia sob pena de perda do cargo.” (artigo 46).

A Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, estabelece como infração disciplinar aos membros do Ministério Público a acumulação proibida de cargo ou função pública (artigo 23,I), vedando-lhes, ainda, o exercício da advocacia (artigo 24,II).

11.5. Conselheiros do Tribunal de Contas — De acordo com o artigo 193, § 2º, da Constituição Federal, “os membros do Tribunal de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terão o título de Conselheiro” e as mesmas garantias e prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (artigo 89, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo).

11.6. O Mandato Eletivo — Nos termos do artigo 108 da Lei Maior, “o disposto na Seção VIII do Capítulo VII (atinentes aos Funcionários Públicos) aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.”

Assim, reza o artigo 104 da Constituição Federal que o servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo. Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará o servidor afastado de seu cargo, emprego ou função, de acordo com o § 1º do mesmo artigo. Esclarece, ainda, a Constituição

do Estado de São Paulo, no artigo 96, que “o servidor estadual, quando no desempenho de mandato eletivo federal ou estadual, deverá licenciar-se do cargo e contará o tempo de serviço público singela e exclusivamente para fins de aposentadoria, reforma ou promoção por antiguidade.”

O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, nos termos do artigo 104, § 2º, da Constituição Federal. Além disso, o Prefeito não poderá, desde a posse, exercer cargo, função ou emprego público da União, de Estado ou Município, bem como de suas entidades descentralizadas; firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; ou exercer outro mandato eletivo (artigo 110, I, II, III, da Constituição do Estado de São Paulo).

Quanto ao servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade ficará afastado de seu cargo, emprego ou função (artigo 104, § 3º, da Constituição Federal).

É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função, excetuado o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato (artigo 104 §§ 5º e 6º da Constituição Federal).

Esclarecem, por sua vez, o artigo 111 e seus incisos, da Constituição do Estado de São Paulo, que os Vereadores não podem firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; não podem, outrossim, exercer outro mandato eletivo.

Há de observar-se que no caso de vereança remunerada deverá o edil afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio; se a vereança for gratuita, havendo compatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo, tendo em vista que o mandato de Vereador somente será remunerado nos casos permitidos pela Constituição da República e observados os limites e critérios fixados em lei complementar federal (artigo 114 da Constituição do Estado de São Paulo).

12. Acumulação e Remuneração — Entende Hely Lopes Meirelles (54) que “inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público, desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas.”

Para Corsíndio Monteiro da Silva (55) “estariam permitidas as acumulações de cargos, em que um deles fosse gratuito.”

Caio Tácito, por sua vez, discorda dessa possibilidade, com base no Parecer nº 559-H, de 6 de setembro de 1967, do Sr. Consultor-Geral da República. (56)

13. Vedação da Acumulação e Princípio da Isonomia — A vedação de acumulação remunerada de cargos e funções públicas está intimamente ligada ao princípio da isonomia, que prega a igualdade de todos em face do preenchimento dos cargos da administração.

Com efeito, “todos são iguais perante a lei...”, nos termos do artigo 153, § 1º, da Constituição Federal.

Portanto, “não pode a administração distribuir os cargos públicos entre apeniguados ou protegidos, porque estão os cargos à disposição dos administrados que preencham as condições compatíveis com o interesse público e concernentes à natureza do cargo”, conforme artigo 97 da Carta Magna. (57)

Justifica-se, pois, a vedação da acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, “para que não se crie o “monopólio” dos cargos públicos em favor de alguns poucos”, como esclarece Celso Antônio Bandeira de Melo. (58)

BIBLIOGRAFIA:

- Barbalho, João — “Commentários à Constituição Federal Brasileira” Typographia da Companhia Litho-Typographica em Sapopemba, RJ, 1902.
- Cretella Júnior, José — “Curso de Direito Administrativo”, Ed. Forense, 1ª edição, 1967.
- Cretella Júnior, José — “Dicionário de Direito Administrativo”, Ed. Forense, RJ, 3ª ed., rev. e aum., 1978.
- Magalhães, Roberto Barcellos de — “A Constituição Federal de 1967 Comentada”, Tomo I, José Konfino Editor, RJ, 1967.
- Meirelles, Hely Lopes — “Direito Municipal Brasileiro”, volume II, 2ª ed., rev. e aum., Ed. RT, 1964.
- Meirelles, Hely Lopes — “Direito Administrativo Brasileiro”, Ed. RT, S.P., 7ª edição, 1979.
- Melo, Celso Antônio Bandeira de — “Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos”, Ed. RT, S.P., 1ª edição, 3ª tiragem, 1981.
- Melo, Celso Antônio Bandeira de — “Elementos de Direito Administrativo”, Ed. RT, S.P., 1ª edição, 3ª tiragem, 1983.
- Pontes de Miranda, F. — “Comentários à Constituição de 1967”, Tomo III, Ed. RT, S.P., 1967.
- Silva, Corsíndio Monteiro da — “Dicionário de Acumulação de Cargos”, SLP, DASP, 1971.
- Silva, José Afonso da — “Curso de Direito Constitucional Positivo” Ed. RT, S.P., 2ª edição, rev. e aum., 1984.
- Tácito, Caio: “Direito Administrativo”, Ed. Saraiva, 1975.

NOTAS

(1) Hely Lopes Meirelles — “Direito Administrativo Brasileiro”, Ed. RT, 7ª ed., 1979 pág. 413.

(2) José Cretella Júnior — “Dicionário de Direito Administrativo”, Ed. Forense, RJ, 3ª ed. rev. e aum., 1978, pág. 17.

- (3) José Cretella Júnior, ob. cit. pág. 17, apud “Lições”, 1.918, 120.
- (4) Caio Tácito — “Direito Administrativo”, Ed. Saraiva, 1975, pág. 304.
- (5) João Barbalho — “Comentários à Constituição Federal Brasileira”, RJ, 1902, pág. 339.
- (6) Pontes de Miranda — “Comentários à Constituição de 1967”, Tomo III, Ed. RT, 1967, pág. 463.
- (7) Conforme texto transcrito por Pontes de Miranda, ob. cit., págs. 463/464.
- (8) Roberto Barcellos de Magalhães — “A Constituição Federal de 1967 Comentada”, Tomo I, José Konfino Editor, 1967, pág. 274.
- (9) Caio Tácito, ob. cit., pág. 305.
- (10) Caio Tácito, ob. cit., pág. 306
- (11) “Comentários” coligidos por H. Pires, vol.6, pág. 199 apud “A Constituição Federal de 1967 Comentada” — Roberto Barcellos de Magalhães, págs. 275/277.
- (12) Caio Tácito, ob. cit., pág. 306.
- (13) Caio Tácito, ob. cit., pág. 307
- (14) Pontes de Miranda, ob. cit., pág. 465
- (15) Hely Lopes Meirelles — “Direito Municipal Brasileiro”, Volume II, Ed. RT, 1964, pág. 712.
- (16) Roberto Barcellos de Magalhães, ob. cit., pág. 275
- (17) Caio Tácito, ob. cit., pág. 307
- (18) Roberto Barcellos de Magalhães, ob. cit., pág. 274 apud Haroldo Teixeira Valladão, Parecer in “Revista de Direito Administrativo”, vol. 15, pág. 304.
- (19) Corsíndio Monteiro da Silva — “Dicionário de Acumulações de Cargos”, SLP, DASP, 1971, pág. 217.
- (20) Caio Tácito, ob. cit., pág. 310.
- (21) in RT 550/56.
- (22) Roberto Barcellos de Magalhães, ob. cit., pág. 275
- (23) Pontes de Miranda, ob. cit., pág. 462.
- (24) Corsíndio Monteiro da Silva, ob. cit., pág. 217.
- (25) in RTJESP 77/158.
- (26) in RT 386/152.
- (27) Pontes de Miranda, ob. cit., pág. 475
- (28) José Cretella Júnior — “Curso de Direito Administrativo”, Forense, 1967, pág. 344.
- (29) José Cretella Júnior — ob. cit., pág. 344.
- (30) Pontes de Miranda — ob. cit., pág. 474.
- (31) in RTJESP 57/72.
- (32) Pontes de Miranda — ob. cit., pág. 475.
- (33) in RTJ 93/884
- (34) Roberto Barcellos de Magalhães, ob. cit., pág. 275.
- (35) José Cretella Júnior, ob. cit., pág. 344.
- (36) in RDA 146/106.
- (37) José Cretella Júnior, ob. cit., pág. 344.
- (38) Hely Lopes Meirelles, ob. cit., pág. 389.
- (39) Celso Antônio Bandeira de Melo — “Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos”, Ed. RT, SP, 1ª ed., 3ª tiragem, 1981, pág. 17
- (40) Hely Lopes Meirelles, ob. cit., pág. 316.
- (41) Caio Tácito, ob. cit., pág. 168.
- (42) Hely Lopes Meirelles, ob. cit., pág. 334.
- (43) Hely Lopes Meirelles, ob. cit., pág. 340.
- (44) Hely Lopes Meirelles, ob. cit., pág. 340.
- (45) Caio Tácito, ob. cit., pág. 309.
- (46) Caio Tácito, ob. cit., pág. 309.
- (47) Hely Lopes Meirelles, ob. cit., pág. 415.
- (48) Conforme Palestra sobre “Acumulação de Cargos” proferida por Dr. Fábio Alves Rosa, em 31/08/1983 na FUNDAP.
- (49) Hely Lopes Meirelles, ob. cit., pág. 414.
- (50) Celso Antônio Bandeira de Melo, ob. cit., pág. 53.
- (51) José Afonso da Silva — “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Ed. RT, S.P., 2ª ed., rev. e amp., 1984, pág. 207.

- (52) Corsíndio Monteiro da Silva, ob. cit., pág. 156.
(53) in RJTJESP 54/107.
(54) Hely Lopes Meirelles, ob. cit., pág. 414.
(55) No dizer de Caio Tácito, ob. cit., pág. 310 apud Corsíndio Monteiro da Silva, "O Regime de Acumulação na Constituição do Brasil de 1967", in Realidade do DASP no Panorama Nacional, Serviço de Documentação, 1967, págs. 53 e segs.
(56) Caio Tácito, ob. cit., pág. 310.
(57) Celso Antônio Bandeira de Melo, "Elementos de Direito Administrativo", Ed. RT, S.P., 1.ª ed., 3.ª tiragem, 1983, págs. 21/23.
(58) Celso Antônio Bandeira de Melo, idem, pág. 23.